



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

02



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital - 10º CRAAI

Av. Nilo Peçanha, 26 - 4º andar - Castelo/RJ
Tel. 2240-2095 - 2240-2064 - Fax: 2262-3228

EXMO. SR. JUIZ DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Ref. : Inquérito civil nº MA 2544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO, (CGC nº 28.305.936.001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, da Constituição da República e artigo 1º da Lei 7347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar

inaudita altera pars

em face de:

2004.001.147660-2 09-H 15/12/04 12:28 FLT 62712
D107 (SORT.) 9. OFI, 1. VARA DE FAZENDA 62712



1) **SOCIEDADE UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS – SUIPA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.108.055/0001-10, com sede Avenida Dom Helder Câmara, nº 1801, Benfica, Rio de Janeiro.

2) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF nº 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro.

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do meio ambiente, em especial da fauna urbana composta por animais domésticos, e da saúde pública, bens e interesses transindividuais atingidos pelo seguinte fato danoso: superlotação em entidade que abriga animais e omissão municipal no serviço público de acolhimento dos animais abandonados na circunscrição da cidade do Rio de Janeiro.

Então, esta ação civil pública possui as seguintes finalidades:

- 1) **A proibição da entrada de novos animais nas instalações da SUIPA, entidade privada que abriga animais abandonados, até que o número de indivíduos abrigados seja compatível com a capacidade de suas instalações.** A SUIPA abriga atualmente um número de animais (cães, gatos e outras espécies) muito superior à capacidade de suas instalações, o que gera tratamento e acomodação inadequados do ponto de vista sanitário-veterinário e expõe os funcionários da entidade e as pessoas que por lá transitam em busca de atendimento a seus animais, a riscos de contrair patologias e doenças.



- 2) **Seja sanada a omissão municipal no serviço público de recolhimento e abrigo dos animais abandonados que circulam na cidade do Rio de Janeiro, bem como da população excedente que se encontra em condições precárias na SUIPA.** Os danos oriundos da omissão municipal não se resumem ao bem-estar dos animais em estabelecimentos superlotados, mas atingem de forma gravosa a saúde pública, pois o recolhimento de animais abandonados das ruas e sua acomodação em condições fito-sanitárias minimamente adequadas é medida básica de saneamento e higiene a evitar a disseminação de doenças.

A Constituição da República atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (vide art. 127).

Ao elencar as atribuições do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, o texto constitucional incumbiu o *parquet* de promover, através do inquérito civil e da ação civil pública, a proteção dos **interesses difusos e coletivos**, mencionando expressamente a tutela do **meio ambiente** (vide artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

No caso em exame, constata-se a existência de danos causados ao meio ambiente, em especial à fauna urbana, bem como à saúde pública. Portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública.

II – DOS FATOS



No ano de 2001, foi encaminhado ao Ministério Público dossiê denunciando a superlotação, má administração, maus-tratos e crueldade com os animais abrigados na sede da Sociedade União Internacional Protetora dos Animais – SUIPA.

Segundo o referido dossiê, haveria irregularidades na SUIPA, especialmente no que tange à administração das finanças, ao estado das instalações da entidade e ao tratamento dispensado aos animais, circunstâncias que estariam gerando um elevado número de óbitos, sobretudo entre os cães e gatos lá abrigados (dossiê a fls. 03/115 do inquérito civil em anexo)

Localizada na Avenida Dom Helder Câmara, nº 1801, em Benfica, a SUIPA é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como finalidade precípua a proteção total, irrestrita e incondicional de todos os animais, e se mantém há cerca de 60 anos através de doações de sócios e simpatizantes, já que não recebe contribuição financeira governamental, segundo informado por sua Presidente.

A SUIPA exerce relevantes funções para o desenvolvimento da saúde pública e tratamento de animais, tais como: atendimento clínico e cirúrgico, raio X, laboratório de análises clínicas, canis de internação, cremação de carcaças de animais, castração e vacinação gratuita. Assim, exerce papel fundamental na cidade do Rio de Janeiro, que possui elevado número de cães e gatos abandonados em suas vias públicas.

Segundo dados oferecidos pela SUIPA, são entregues mais de 50 animais por dia na entidade, sendo que muitos deles chegam doentes e machucados, o que torna o trabalho no local muito difícil. No ano de 2004, somente no período entre janeiro e julho, já tinham sido abandonados 11.998 animais na SUIPA (quadros demonstrativos do número de animais abandonados de 2001 a 2004 a fls. 166, 587 e 839).



Diante da importância das atividades da SUIPA e do dever do Ministério Público de zelar pela proteção do meio ambiente, fez-se necessário apurar a denúncia de maus-tratos e averiguar o adequado funcionamento da entidade.

Assim, foi instaurado o inquérito civil em anexo e nele foram requisitadas **vistorias** à Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, as quais concluíram que a SUIPA **se encontra superlotada, com instalações inadequadas e seus funcionários e freqüentadores estão expostos a riscos de saúde.**

Na vistoria realizada em 18/07/02, os técnicos da Superintendência de Controle de Zoonoses expediram diversas recomendações para adequação do local a normas de segurança e higiene, concluindo que o espaço físico é incompatível com as atividades exercidas pela entidade e que **"quanto aos animais abrigados nesta instituição, encontram-se mal instalados e não maltratados. Sugerimos melhoria e ampliação das instalações, ou redução no número de animais abrigados. A consequência de superlotação pode acarretar situações que possam causar danos à integridade física dos animais"** (inteiro teor das vistorias a fls. 153/154, 442/445 e 482/488).

Intimada a prestar declarações ao Ministério Público, a Presidente da SUIPA, Sra. Izabel Cristina Nascimento, reconheceu a necessidade de melhorias na instituição, salientando, entretanto, a falta de verbas e de espaço físico no terreno em que a SUIPA está instalada. Segundo informou, a instituição **funciona num terreno de aproximadamente 3.000 m² e abriga cerca de 8.000 animais, quando a capacidade do terreno seria de somente 2.000 a 2.500 animais.** Segundo a Presidente, a SUIPA não recusa os animais por tratar-se de sociedade destinada à proteção dos animais, e, caso não os aceite, eles serão abandonados na frente do terreno. (fls. 120/122)

A Presidente informou, ainda, sobre as dificuldades de administração da instituição por **falta de apoio do Município**, asseverando que a SUIPA vem funcionando precariamente e que as



principais solicitações à Prefeitura, principalmente a **cessão de um terreno contíguo para expansão das instalações, não foram atendidas.**

No Município do Rio de Janeiro existem apenas duas instituições públicas que oferecem abrigo para animais abandonados: o Centro de Controle de Zoonoses, em Santa Cruz, e o Instituto Jorge Vaitsman, na Mangueira. Entretanto, ambos também se encontram em situação tão ou mais precária que a SUIPA (*vide* reportagens a fls. 815/816). Há notícia, inclusive, de que a SUIPA presta gratuitamente serviço de cremação à Prefeitura, já que os fornos crematórios dos órgãos municipais estariam com defeito (fls. 558).

Vale mencionar que o Município é réu em ação civil pública, proposta pela 3ª Promotoria de Meio Ambiente da Capital, a qual trata das irregularidades existentes no Instituto Jorge Vaitsman e da omissão municipal na manutenção e adequado funcionamento do referido Instituto veterinário (petição inicial da referida ação civil pública a fls. 860/870). Já o Centro de Controle de Zoonoses está sob investigação do Ministério Público no inquérito civil MA 2546, em curso na 3ª Promotoria de Meio Ambiente da Capital.

Tentando solucionar os problemas apresentados, a Presidência da SUIPA oficiou diversas vezes à Prefeitura pedindo a cessão dos terrenos vizinhos aos da entidade, de propriedade do Município, para ampliação das instalações veterinárias e dos abrigos, o que a seu ver resolveria a maior parte dos problemas (fls. 163, 501/504). Entretanto, a cessão foi negada sob a alegação de que a Prefeitura estaria reservando os referidos terrenos para projetos futuros em desenvolvimento (fls. 513).

A Secretária Especial de Promoção e Defesa dos Animais da Prefeitura, Sra. Maria Lucia Frota Cavalcanti, prestou depoimento ao Ministério Público em 13/01/2003, informando que o Município pretende lançar diversos centros cirúrgicos de esterilização e um abrigo. Afirmou, também, que a Prefeitura tem grande interesse em ceder à SUIPA uma área necessária ao número de animais abrigados e em auxiliar nas demais necessidades da entidade, uma vez que a criação da



Secretaria de Promoção e Defesa dos Animais – SEPDA, em 2001, *“determinou uma mudança na política pública em referência aos animais, em particular no que diz respeito aos animais urbanos excedentes do Município, deixando de considera-los apenas como vetores de zoonoses e elevando-os à categoria de sujeitos de política pública”*.

Assim, em 25/03/2003, foi realizada reunião com representantes da SUIPA e da Secretária Especial de Promoção e Defesa dos Animais, com vistas a solucionar os problemas existentes na SUIPA decorrentes do numero excessivo de animais em espaço exíguo, conforme atestado nos laudos das vistorias realizadas no local.

Na reunião, ficou acordado que a SEPDA providenciaria junto ao Prefeito a adoção de medidas para a construção de abrigo destinado aos animais abandonados no Município do Rio de Janeiro e que seria feito novo encontro com o objetivo de assinar termo de ajustamento de conduta, de forma a solucionar o problema dos animais abandonados e o excedente já existente na SUIPA.

Em março de 2004 (um ano após a reunião e depois de diversos ofícios da SUIPA e do Ministério Público indagando sobre as providências tomadas), o Município ofereceu à SUIPA a cessão de três terrenos, totalizando 4.000 m2, situados perto do Metrô da Pavuna. (fls. 764/774).

Ocorre que a SUIPA considerou o local inadequado, pois **sua vizinhança é residencial**, tomando-o incompatível com a presença de milhares de animais (cães e gatos principalmente), que inevitavelmente dariam causa à poluição sonora e outros problemas. Assim, foi apresentado um abaixo-assinado dos moradores vizinhos ao terreno, todos se manifestando contra a cessão do terreno à SUIPA. Também foram anexadas fotografias do local, demonstrando sua incompatibilidade com a função de abrigo de animais (condomínio residencial bem próximo), assim como fotografias dos **terrenos contíguos à sede da SUIPA em Benfica, os quais, em junho de 2004, continuavam abandonados**, embora a Prefeitura tivesse afirmado que os projetos destinados àquele local tinham previsão de início para o primeiro semestre de 2003 (abaixo-assinado e fotografias a fls. 787/798).



Note-se que no mês de junho de 2004, no decorrer o impasse criado, ocorreu um sinistro de incêndio na sede da SUIPA, devido à queda de um balão no telhado de seus superlotados abrigos para cães. O incêndio ocorrido, embora por sorte não tenha tomado maiores proporções, causou a morte de 12 cães carbonizados. Tal fato, além causar indignação, reforça a iminência de uma **anunciada tragédia.**

Assim, diante da perigosa morosidade que tomou o caso e da urgência em tomar-se medidas que o solucionem, em **04/08/2004**, foi realizada vistoria conjunta à SUIPA por representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, por perita do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público – GATE e **pessoalmente pelo Promotor da 1ª Promotoria de Meio Ambiente da Capital**, visando à elaboração de laudo conclusivo sobre as condições do local.

O laudo de vistoria não obstante reconheça *"a importância do papel desempenhado pela SUIPA, tanto no aspecto social quanto de saúde pública e ambiental, suprimindo a carência do Poder Público na área"*, aponta diversos problemas na entidade. Citamos algumas das constatações realizadas por perita do GATE:

- *Ao entrar na ala principal da SUIPA onde funciona o abrigo e o atendimento clínico pode se constatar a **grande intensidade do ruído gerado pelo latido dos cachorros abrigados na instituição, potencializado pelas características da edificação.***
- *Os espaços são estreitos e **pouco ventilados** para o grande número de animais atendidos, operados e se recuperando das cirurgias além dos funcionários que circulam no local.*
- ***Em quase todas as instalações destinadas ao abrigo observou-se excesso de animais,** com exceção de alguns canis próximos à entrada onde se encontravam*



animais se recuperando de cirurgia e dos mais agressivos (Pitbull) que estavam instalados em canis individuais

- **O corredor de passagem que dá acesso à parte posterior da instituição onde se encontram as áreas destinadas aos gatos e demais animais existentes na instituição (gatos, macacos, aves...) e outras dependências, foi transformado em canil** sendo que passar entre os cachorros seria a única forma de acessar tais áreas. Desta forma, **por motivos de segurança**, a vistoria se restringiu à área anterior da instituição.
- **Todos os espaços possíveis existentes nas dependências da SUIPA foram improvisados em canil.** Nas áreas destinadas à circulação de pessoas bem como nas áreas destinadas à administração, constatou-se animais presos em correntes ou circulando.
- **Todas as instalações observadas são precárias e/ou improvisadas.**
- **Nos foi informado ainda que face à superlotação são freqüentes as brigas ocasionando morte de animais.**
- **Durante a vistoria foi possível constatar a dedicação dos profissionais que trabalham na instituição, não sendo observado maus tratos aos animais, e sim instalações inadequadas.**

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, em conclusão, aferiu que:

"Pelo visto e exposto, salvo melhor juízo, as instalações para atendimento médico e cirúrgico, assim como o setor administrativo permanecem inadequados; o serviço de veterinária continua a atender prioritariamente os pacientes externos; as instalações do abrigo dos animais não foram modificadas e continuam precárias e superlotadas; o controle sanitário é inadequado; os funcionários, apesar de agora usarem luvas de procedimentos, ainda estão em risco e desprotegidos contra as zoonoses; o número de pessoas em trânsito, aguardando



11

atendimento ou os que ali estão permanentemente, corre riscos desnecessários – falta melhor distribuição do fluxo de pessoas; falta espaço físico e melhores dependências para os funcionários e os animais abrigados.” (fls. 838, sem grifo no original)

(inteiro teor dos relatórios da vistoria, com fotos ilustrativas, a fls. 833/855).

As péssimas condições de superlotação da SUIPA, onde atualmente existem cerca de 8.000 animais segundo sua Presidente, resultam em números estarrecedores de óbitos. Verifica-se no quadro abaixo, que a maioria dos animais que ingressa na SUIPA morre em suas instalações, de variadas causas (quadros demonstrativos do número de óbitos de animais em 2003 e até julho de 2004, a fls. 166, 587 e 839):

NÚMERO TOTAL DE ÓBITOS (cães e gatos)	
2003	2004 (de janeiro a julho)
20.652	12.308

Não obstante os esforços engendrados pela SUIPA e seus funcionários em prol do bem dos animais, a situação que atualmente ocorre na entidade **não pode persistir**. A superlotação e o conseqüente tratamento inadequado dispensado aos animais são fatores de alta periculosidade e sofrimento, tanto para os animais quanto para os funcionários do local.

O problema não se restringe ao tratamento inadequado dos animais, estendendo-se ao campo da saúde pública e à política sanitária, pois a situação existente hoje na SUIPA e a falta de outros locais onde possam ser abrigados animais abandonados geram riscos à saúde da população, que se toma sujeita à contaminação por zoonoses. O risco é ainda maior para os funcionários e usuários da SUIPA, que lidam diretamente com os animais.



A delonga e o descaso do Município permitem que os danos constatados continuem se perpetuando, provocando desequilíbrio do meio ambiente, graves riscos à saúde pública e à saúde dos animais.

Assim, considerando a omissão municipal em seu dever de zelar pelos animais e pela saúde pública, e tendo em vista o impasse criado, somado à urgência que o problema demanda, não resta outra alternativa ao Ministério Público senão a propositura da presente ação civil pública.

III - DO DIREITO

O meio ambiente, como é cediço, recebeu lugar de destaque na Constituição da República de 1988, tendo um capítulo inteiro ao assunto, o que caracteriza a importância de sua proteção, preservação e recuperação. Assim, o legislador constituinte originário dispôs, no art. 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, definindo-o como *"bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Para assegurar a efetividade desse direito, impôs ao Poder Público o dever de:

□ "Art. 225-(...)

§1º (...)

VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade".

Nesse diapasão, o art. 23 do mesmo diploma legal dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente, como se observa nos incisos VI e VII.



"Art. 23- (...)

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção de garantia das pessoas portadoras de deficiência

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Sobre as ações do poder público para garantir o direito metaindividual à saúde, estabeleceu o artigo 196 da Constituição Federal:

"Art. 196- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Tais normas, de caráter geral, estabelecem o poder-dever de polícia sanitária atribuída ao Poder Público, conferindo ao mesmo o dever de elaborar políticas públicas que efetivem a proteção à saúde da coletividade.

Extrai-se, portanto, que se a Constituição Federal confere ao Município o dever garantir boas condições de higiene e saúde pública à coletividade, com a execução de medidas sanitárias, que garantam a salubridade e a higiene e evitem a propagação de doenças.

Dentro dessas medidas, obviamente se inclui o recolhimento de animais das vias municipais, já que os mesmos, se deixados a esmo, fatalmente se transformam em vetores de doenças. Considerando a política municipal de não sacrificar animais, mas sim de tratá-los como sujeitos de política pública (*vide* a criação da SEPDA), **torna-se também dever do Município acolhê-los em local adequado.**



A

Embora a SUIPA acolha estes animais de forma filantrópica, a mesma encontra-se superlotada (vide a carência de abrigos municipais), e, com isso, a entidade privada, criada justamente para proteger os animais (com conseqüente auxílio na vigilância sanitária), funciona tão precariamente que acaba por expor os animais e a saúde humana aos riscos que pretende combater.

Note-se. A SUIPA é entidade privada, cuja atividade deveria apenas complementar a obrigação municipal de prestar serviço público de recolhimento e abrigo de animais abandonados. Porém, em virtude da omissão da Administração Pública Municipal, a SUIPA converteu-se na principal e praticamente única prestadora do referido serviço. Obviamente, não haveria como prestá-lo de forma adequada neste cenário de reiterada e larga omissão pública.

Em que pese SEPDA ter afirmado haver previsão de construção de abrigos e centros de castração, até o momento o problema não foi solucionado, e a SUIPA continua funcionando superlotada e sem espaço físico para o acolhimento do elevado número de animais a ela encaminhados, inclusive por órgãos públicos como a Polícia Militar, o CBMERJ, entre outros.

A não cessão dos terrenos vizinhos ao da SUIPA sob a alegação da realização de projetos que até hoje sequer foram iniciados e a não disponibilização de abrigos para os animais abandonados caracterizam a falta de interesse do Município em resolver o problema com urgência que lhe é devida, tornando-se imprescindível o provimento jurisdicional para tutelar de forma específica o interesse difuso em jogo.

Do Inadequado Tratamento Dispensado aos Animais

Cabe salientar ainda que, além da grave questão sanitária e de saúde pública, a falta de abrigos públicos para animais e a superlotação da SUIPA estão sujeitando os animais a tratamento inadequado e cruel, afrontando gravemente a legislação de proteção animal. A começar pela

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15

Constituição da República que em seu artigo 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, incluindo-se nesse conceito os animais domésticos.

No esteio, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em seu artigo 461, IV estabelece:

"Art 461- Visando a defesa dos princípios a que se refere o artigo anterior, incumbe ao poder público:

*IV- proteger a fauna e flora silvestre, em especial as espécies em risco de extinção, as vulneráveis e raras, preservando e assegurando as condições para sua reprodução, reprimindo a caça, a extração, a captura, a matança, a coleção, o transporte e a comercialização de animais capturados na natureza e consumo de seus espécimes e subprodutos e **vedadas as práticas que submetam os animais, neste compreendidos também os exóticos e os domésticos, a tratamento desnaturado.**"*

O Decreto-Lei nº 24645, editado em julho de 1934, já definia a prática de maus tratos de animais, dispondo expressamente que:

" Consideram-se maus tratos:

II- Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso ou os privem de ar ou luz."

Corroborando o conceito de maus tratos, o Decreto Municipal nº 14.010, de 06 de julho de 1995, incorporou a definição dada pela norma federal, prevendo:

" Art. 2º- Para efeito desse Decreto, entende-se por:

VII- Maus Tratos- toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, carga em excesso, tortura, uso de animais feridos, submissão a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

16

experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934- que trata de proteção aos animais."

A toda evidência, as instalações precárias, a superlotação e o estresse que tudo isso gera constituem tratamento desnaturado e cruel, violando a política de proteção instituída, uma vez que comprometem a higiene e salubridade do ambiente e, conseqüentemente, a saúde dos animais lá acolhidos.

Da Omissão Municipal

Conforme exposto pela **Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais**, os animais não são mais vistos apenas como vetores de zoonoses, mas encontram-se elevados à categoria de sujeitos de política pública. Dessa forma, faz-se necessária a efetivação de medidas que garantam condições mínimas que afastem a crueldade e assegurem a possibilidade de sobrevivência dos animais do Município do Rio de Janeiro.

É nesse sentido que dispõe a Lei nº 3.172, de 27 de dezembro de 2000, que cria e extingue secretarias especiais, além de outras providências:

Art. 4º - Compete à Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais promover as ações necessárias à proteção e bem-estar dos animais, bem como prevenir os mesmos de maus tratos.

É notório o problema do grande número de animais abandonados na cidade do Rio de Janeiro. Deixá-los à sorte na rua ou submetidos ao tratamento dispensado na superlotada SUIPA certamente são condutas que não se coadunam com a obrigação legal do Município de proteger e garantir o bem-estar dos animais, protegendo-os de maus tratos.



Não obstante a caótica superlotação existente na SUIPA, não se pode deixar de responsabilizar o Município pela sua omissão na disponibilização de abrigos que comportem o elevado número de animais abandonados que transitam pelas vias públicas, os quais vivem em condições precárias, sem tratamento veterinário ou alimentação, além de gerarem riscos à saúde da população.

A Lei n.º 3.641, de 12 de setembro de 2003, autorizou o Poder Executivo a construir abrigos para animais de pequeno, médio e grande porte no Município do Rio de Janeiro. Entretanto, até a presente data não há notícias da construção de um único abrigo para animais pela Prefeitura.

O Município é legitimado para figurar no pólo passivo desta ação na medida em que, tendo tomado conhecimento há vários anos dos problemas enfrentados pela SUIPA, **omitiu-se em cumprir seu dever de promover as ações necessárias à proteção e bem-estar dos animais**, prevenindo a crueldade e os maus tratos consistentes no confinamento de milhares de indivíduos em pequenos espaços, assim como o de garantir o bem-estar e a saúde da população, retirando os animais das ruas e alojando-os em local adequado.

IV – DA LIMINAR

Tendo em vista a agressão ao bem-estar dos animais abrigados na SUIPA e os riscos decorrentes de sua superlotação, faz-se mister o deferimento da liminar ora pleiteada para que a 1ª ré **compatibilize o número de animais abrigados com a capacidade de suas instalações**, visando atender às normas mínimas de higiene, salubridade e segurança, bem como ao bem-estar dos animais lá recolhidos.

O *fumus boni iuris* exsurge *primma facie*, pelas razões antes expostas, pela prova documental consubstanciada em perícias e no reconhecimento da superlotação pela própria SUIPA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

18

que já afirmou estar funcionando **com até 4 vezes mais animais do que a capacidade de suas instalações**, bem como pelas normas constitucionais que garantem um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteção à fauna, pela imposição do poder/dever de polícia sanitária e pela política de proteção animal, devidamente consubstanciadas nos textos normativos acima descritos.

No que pertine ao *periculum in mora*, há premente risco à saúde dos animais, que se encontram amontoados em compartimentos superlotados. As condições precárias em que os animais da SUIPA se encontram já foram atestadas peremptoriamente em diversos laudos técnicos elaborados por órgãos especializados. Vários desses documentos são, inclusive, instruídos com fotografias demonstrativas da caótica situação que se dá no local. Triste ilustrativo disso é o altíssimo número de óbitos que ocorrem na SUIPA: só no ano de 2004, até o mês de julho, foram 12.308 mortes. Em 2003, já haviam ocorrido 20.652 óbitos entre cães e gatos. Isso tudo em um universo de cerca de 8.000 animais atualmente lá instalados de forma precária.

Verifica-se no quadro abaixo, que a maioria dos animais que ingressa na SUIPA morre em suas instalações, de variadas causas (quadros demonstrativos do número de óbitos de animais em 2003 e até julho de 2004, a fls. 166, 587 e 839):

NÚMERO TOTAL DE ÓBITOS (cães e gatos)	
2003	2004 (de janeiro a julho)
20.652	12.308

Além disso, há risco à segurança dos funcionários da SUIPA, que trabalham em condições precárias amplamente expostos à contração de zoonoses e a elevados níveis de poluição sonora, conforme atestado pelos diversos laudos de vistoria colhidos no inquérito civil em anexo. Devido à falta de espaço, não há alojamentos, vestiários, refeitórios ou mesmo condições de trabalho adequados.



Também deve ser considerado o risco aos cidadãos que freqüentam o local para obter os serviços lá prestados. As condições deficitárias das dependências da SUIPA tomam o local propenso a acidentes.

A cada dia chegam mais e mais animais na SUIPA, o que certamente tem relação com o altíssimo número de óbitos registrado na fauna abrigada pela entidade. Os animais não param de chegar e a cada dia a situação se agrava mais.

Assim, não se pode deixar que esse quadro caótico, com riscos aos animais e às pessoas que trabalham ou transitam pelo local, se perpetue indefinidamente.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão de **medida liminar**, nos seguintes termos:

- a) que seja determinada à 1ª ré (SUIPA) a **proibição do ingresso de novos animais nas instalações da SUIPA**, localizada na Rua Dom Helder Câmara, nº 1801, Benfica, até que o número total de animais abrigados seja reduzido à sua capacidade máxima de 3.000 animais, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais) por animal novo que ingressar, valor que será revertido para o Fundo criado pela Lei nº 7.347/85, na forma do que dispõem os arts. 12, § 2º e 13.
- b) que a referida proibição seja mantida até a sentença final, sob pena de interdição total do estabelecimento.
- c) que seja determinado ao 2º réu (MUNICÍPIO) o recolhimento e guarda dos animais que a SUIPA estará proibida de receber, em local apropriado do ponto de vista sanitário e aprovado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob pena de multa diária de 2.000,00 (dois mil reais), valor que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

será revertido para o Fundo criado pela Lei nº 7.347/85, na forma do que dispõem os arts. 12, § 2º e 13.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1- Seja o 2º réu condenado à obrigação de fazer, consistente em efetuar, no prazo de 90 dias após a sentença, as obras necessárias no sentido de garantir aos animais abandonados no Município de Rio de Janeiro, bem como ao excedente atualmente abrigado na SUIPA, sua permanência fora das vias públicas, em local com condições adequadas de higiene, aeração, saúde e segurança, na forma de parecer a ser elaborado por técnicos especializados contratados pelo Município e representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob pena de multa diária de 2.000,00 (dois mil reais).

2 - Seja a 1ª ré condenada à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar suas dependências atuais para abrigar animais em número superior à sua capacidade (3.000 animais), sob pena de multa diária de 2.000,00 (dois mil reais);

Por fim, requer ainda:

- a citação dos réus, nas pessoas de seus representantes legais, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.

- a condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

21

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente petição inicial prova documental colhida no Inquérito Civil nº 2544.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente, sediada a Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2004


Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça